



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008625-58.2023.8.26.0597, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A, é apelado MARCIAL ANTONIO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 334/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1008625-58.2023.8.26.0597

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: ENTREVIAS CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A

APELADO: MARCIAL ANTONIO FERREIRA

JUIZ: BRUNO RAMOS MENDES

RESPONSABILIDADE CIVIL. Concessionária de rodovia. Usuário cujo veículo derrapou e tombou em razão da presença de óleo na pista. Ação de indenização por danos morais e estéticos. Sentença que julgou o pedido procedente em parte. Existência de óleo nas vestes do condutor, que sofreu fratura no úmero direito, como constatado pela autoridade policial ao vistoriar o local. Relação de consumo entre a concessionária e os usuários. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva. Indenização por danos morais devida. Autor que foi submetido a procedimento cirúrgico e necessita de acompanhamento ambulatorial, sem previsão de alta. Montante fixado a título de indenização em R\$ 5.000,00 que não comporta redução. Recurso não provido, majorada a verba honorária.

Trata-se de ação de indenização ajuizada em face de Entrevias Concessionária de Rodovia S/A, fundada em danos morais e estéticos decorrentes do acidente sofrido pelo autor após derrapagem e tombamento de sua motocicleta na rodovia Alexandre Balbo, Km 336, cruzamento com a rodovia Anhanguera, em Ribeirão Preto, em razão da presença de óleo na pista.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), *“corrigido monetariamente desde a presente data, conforme tabela prática do TJSP, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação”* (fls. 348/352).

A ré apelou. Alega que não há prova da dinâmica do acidente nem da existência de manchas de óleo na rodovia. Afirma que o boletim de ocorrência é documento unilateral e não contém informações sobre a presença de óleo na pista. Alega que, em casos de suposta omissão, a responsabilidade deve ser subjetiva. Sustenta que a responsabilidade objetiva apenas se configura quando demonstrado nexos causal entre ação do agente público e o dano, o que, segundo alega, não ocorreu. Afirma ter realizado fiscalização da pista 23 minutos antes do acidente, conforme relatório de GPS juntado aos autos, tendo sido cumprido o prazo de inspeção previsto no contrato de concessão. Alega que o derramamento de óleo na pista configura fato de terceiro equiparável ao caso fortuito, pela imprevisibilidade e inevitabilidade, não havendo como a concessionária prever tal ocorrência ou remover instantaneamente o líquido derramado. Menciona precedentes em apoio à tese defendida. Aduz que não foi provado o dano moral. Subsidiariamente, sustenta que a indenização por dano moral foi fixada em montante exorbitante e deve ser reduzida. Pede o provimento do recurso para que a ação seja julgada improcedente ou, se não for esse o entendimento do Tribunal, para que seja reduzido valor da indenização.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 379/384).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Conforme se verifica do Boletim de Ocorrência de fls. 16/25, a Polícia Militar compareceu ao local do acidente, ocorrido em 26.07.2023, às 17:50, e constatou que *“CONFORME CONSTATADO NO LOCAL E ATRAVÉS DOS DANOS, DOS VESTÍGIOS E DAS VERSÕES DOS ENVOLVIDOS, O VEÍCULO BPR1418 - JTA/SUZUKI EN125 YES ERA*

*CONDUZIDO POR MARCIAL ANTONIO FERREIRA, TENDO COMO PASSAGEIRA SUA ESPOSA ALICE DIAS DA SILVA E, POR MOTIVOS A SEREM ESCLARECIDOS, PERDEU O CONTROLE DA DIREÇÃO E O VEÍCULO TOMBOU SOBRE A VIA. CONDUTOR E PASSAGEIRA FORAM SOCORRIDOS PELA EQUIPE DE RESGATE DA CONCESSIONÁRIA ENTREVIAS (AB-2813 THAMIRES E VALMIR), PARA A UPA NORTE DA CIDADE DE RIBEIRÃO PRETO ONDE FORAM ATENDIDOS PELO DOUTOR RODRIGO CONSTANTINO, CRM-208282, O QUAL INFORMOU QUE O CONDUTOR MARCIAL ANTONIO FERREIRA SOFREU FRATURA NO OMBRO DIREITO. O CONDUTOR FOI SUBMETIDO AO TESTE DE ALCOOLEMIA ATRAVÉS DO ETILÔMETRO 091769, TESTE 13729, NÃO FOI CONSTATADO INFLUÊNCIA ALCOÓLICA. **QUANDO CHEGUEI NO LOCAL DO FATO NÃO HAVIA MAIS VESTÍGIOS DE ÓLEO SOBRE A VIA, MAS HAVIA NAS VESTES DO CONDUTOR. PELO LOCAL ESTAVA O GUINCHO DA CONCESSIONÁRIA ENTREVIAS (GL-2806) COM O OPERADOR IVAN QUE LAVROU O EVENTO DE NÚMERO 300586 E FICOU RESPONSÁVEL PELA REMOÇÃO DO VEÍCULO PARA O LOCAL PREVIAMENTE COMBINADO ENTRE ELE E O CONDUTOR**” (fl. 25, grifei).*

Deve ser reconhecida a omissão da ré, que não cuidou de manter a pista de rolamento em condições de segurança para os usuários. Tal omissão e a consequente existência de mancha de óleo na pista foram causa do acidente.

A responsabilidade é objetiva e decorre da relação de consumo existente entre a concessionária e o usuário da rodovia. Esse o entendimento adotado por Rui Stoco, em seu Tratado de Responsabilidade Civil, 7º Ed., São Paulo, Editora RT, 2007, p. 1431:

“... É obrigação da concessionária ou permissionária ou qualquer pessoa jurídica que explore tal serviço mediante contrato com o usuário e mediante remuneração através da arrecadação de pedágio, prestar serviço adequado e assegurar proteção e incolumidade ao motorista e demais usuários. O Código de Defesa do Consumidor estabelece princípio de proteção integral àquele que contratou a empresa prestadora de serviço”.

A responsabilidade da ré decorre, portanto, do disposto no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”. Não há qualquer indicação de que o autor tenha concorrido para o acidente, prova que incumbe ao prestador de serviços conforme art. 14, §3, II do Código de Defesa do Consumidor.

A ré não garantiu a necessária segurança no serviço, e essa foi a causa do acidente discutido nos autos. Daí o dever de indenizar, conforme previsto no parágrafo único do dispositivo. Vale mencionar que, na Apelação nº 1001292-61.2021.8.26.0068, Relator Antonio Celso Aguilar Cortez, v.u., j. 24.04.2024, esta Câmara também adotou tal orientação.

Acrescento que não pode ser acolhida a alegação da ré no sentido de que não há prova de que havia mancha de óleo na rodovia e de que foi cumprido o tempo de inspeção da rodovia previsto contratualmente (fl. 339). Isso porque a própria autoridade policial, ao vistoriar o local do acidente, constatou a existência de mancha de óleo nas vestes do condutor, a evidenciar que foi o óleo na pista que deu causa ao acidente. Ausentes elementos que ponham em dúvida tal conclusão, não cabe falar em culpa do autor.

Como consignado na r. sentença, *“não se duvida que houve possível concorrência de terceiro, condutor de outro veículo, que vazou óleo na pista. No entanto, não houve culpa exclusiva de terceiro, pois entre o ato do terceiro que derramou óleo e o dano houve a falha na prestação do serviço da ré, que não limpou a pista a tempo de impedir danos em outros usuários da pista. Também não se trata de hipótese de caso fortuito ou força maior, sendo, pois o vazamento de óleo por veículos que trafegam na rodovia fato previsível e a limpeza e fiscalização da pista para evitar que acidentes como o narrado ocorram é inerente à atividade desempenhada pela concessionária. Ainda, o cumprimento da exigência contratual pela ré de inspecionar a pista a cada 90 minutos, por exemplo, não repercute na órbita do consumidor, ou, neste caso, de quem se sub-roga em seus direitos, mas apenas nas relações contratuais entre a concessionária e o poder público”* (fl. 350).

Correto, por tudo isso, o reconhecimento da responsabilidade da ré.

É igualmente inegável a dor moral sofrida pelo autor em decorrência do acidente sofrido, que lhe gerou diversos ferimentos, dentre eles a fratura do úmero direito e a necessidade de se submeter a procedimento cirúrgico de astrosplastia, com posterior acompanhamento ambulatorial ortopédico e em processo de reabilitação, sem previsão de alta (fl. 195). A condenação ao pagamento de indenização não depende de prova da dor moral do autor, a qual, pela natureza do tipo de sofrimento experimentado, é presumida. Daí a necessidade da correspondente indenização.

A indenização por dano moral deve ser arbitrada em valor razoável de modo a cumprir seus objetivos de compensação e dissuasão,

sem, no entanto, implicar indevido enriquecimento da vítima. Considerando tais objetivos e as circunstâncias do caso concreto, especialmente o sofrimento do autor em decorrência do acidente, o valor fixado pelo Magistrado - R\$ 5.000,00 – afigura-se adequado, sem excesso.

Por fim, em atendimento ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, a verba honorária devida pela ré deve ser majorada. A sentença arbitrou-a em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil. Ela deve agora ser majorada para R\$ 1.500,00, quantia que atende aos parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, nego provimento ao recurso, majorados os honorários advocatícios, nos termos expostos.

ANTONIO CARLOS VILLEN

RELATOR